



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS

Pecúlio por Morte

DIRETRIZ 03/2009 (Pecúlio por Morte)

DIRETRIZ 03/2009

Regulamenta a concessão do Pecúlio Pós Morte, previsto na Seção VI do Capítulo I do Título II do Regulamento do Plano de Benefícios e Serviço e dá outras providências.

O Presidente da ABEPOM, no uso de suas atribuições, principalmente aquela prevista no inciso III do artigo 31 do Estatuto Social, considerando a necessidade de estabelecer as rotinas e procedimentos necessários à concessão do Pecúlio Pós Morte, resolve baixar a seguinte Diretriz:

Artigo 1º - O Pecúlio Pós Morte, se constituirá em uma importância fixa a ser paga de uma só vez, em face do óbito do associado ou de seus dependentes previstos no caput do art.8º do Estatuto Social, desde que regularmente inscritos.

§1º - Para efeitos da presente Diretriz, ficam excluídas, quaisquer outras categorias de dependentes, principalmente aquelas previstas nos demais parágrafos do artigo 8º do Estatuto Social.

§2º - O pagamento do Pecúlio Pós Morte independe de período de carência, contudo perderá o direito ao seu resgate, o associado ou os seus dependentes, se estiver inadimplente, seja por que motivo for, com o pagamento de quaisquer importâncias devidas à ABEPOM.

§3º - O disposto no caput relativamente ao período de carência, não se aplica aos associados enquadrados na Resolução nº 03/07 de 07 de agosto de 2007.

Artigo 2º - No caso de óbito do associado, o benefício será pago à viúva ou viúvo se casados forem, ou à companheira ou companheiro devidamente inscritos no caso de união estável, ou na falta de um ou de outro, aos seus herdeiros legais, mediante o preenchimento de formulário específico acompanhado da respectiva documentação.

Artigo 3º - No caso de óbito de dependente devidamente inscrito, o benefício será pago diretamente ao associado mediante o preenchimento de formulário específico acompanhado da respectiva documentação.

Parágrafo único – Não será admitida, sob qualquer pretexto a habilitação após o óbito, de qualquer dependente, para fins de recebimento deste benefício.

Artigo 4º - O Pecúlio Pós Morte poderá ser pago ao executor do funeral, independente de grau de parentesco, desde que apresentadas as respectivas notas fiscais das despesas realizadas, devendo o saldo, se houver, ser pago ao cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, aos herdeiros legais.

Artigo 5º - A concessão do Pecúlio Pós Morte, prescreverá em um ano a contar da data do óbito.

Artigo 6º - O valor do Pecúlio Pós Morte é fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser pago, diretamente aos seus beneficiários na forma como dispõem respectivamente os artigos antecedentes.

Artigo 7º - Esta Diretriz entra em vigor nesta data, revogando-se especialmente a Diretriz nº 02/01 de 14/12/2001 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 30 de abril de 2009.

Cantálcio Oliveira
Presidente